

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO Nº 226, DE 2005

Recorre da Decisão da Presidência em Questão de Ordem acerca da necessidade de desincompatibilização dos membros da atual Mesa Diretora para concorrerem ao cargo vago de Presidente da Câmara dos Deputados, vez que o titular anteriormente eleito, Deputado Severino Cavalcanti, renunciou ao mandato de deputado federal.

Recorrente: Deputado EDUARDO CUNHA

Recorrida: Presidência da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

Na sessão de 22 de setembro deste ano, o nobre Deputado EDUARDO CUNHA levantou Questão de Ordem versando sobre a eleição do cargo vago de presidente da Câmara, em decorrência à renúncia de mandato do ex-presidente Severino Cavalcanti.

A Questão suscita duas indagações, quais sejam:

- 1) Considerando o fato de estarmos dentro do mesmo período de mandato da Mesa Diretora, e não uma eleição para um mandato subsequente, seria



1880595441

assim permitido a um membro da Mesa Diretora disputar o pleito, sem renunciar ao atual cargo que detém na Mesa?

2) Tal candidatura equivaleria a uma disputa por dois cargos na Mesa Diretora da Casa no mesmo período?

O Presidente da Casa em exercício, Deputado JOSÉ TOMAZ NONÔ, ao responder a Questão de Ordem, assinala que a eleição sob comento não visa à renovação de todos os mandatos da Mesa, mas apenas o preenchimento de vaga existente e que, em se tratando do cargo de Presidente, a tradição da Câmara dos Deputados, amplamente firmada em sucessivos pleitos, é a de se admitir candidaturas de diversos partidos e candidatos. Não há norma que restrinja o direito de Deputado membro da Mesa Diretora a candidatar-se a vaga aberta na própria Mesa. Também inexistente regra que imponha a desincompatibilização, não se podendo, por via de interpretação, exigí-la.

Por fim, a Presidência decidiu no sentido de que “não há óbice regimental ou legal a que membro da Mesa concorra à vaga aberta no colegiado sem necessidade de afastar-se do cargo que ocupa. Caso eleito, obviamente, deverá renunciar ao cargo anterior antes de assumir o novo cargo abrindo nesta hipótese nova vaga a ser preenchida em escrutínio posterior, obedecidas as mesmas regras e formalidades.”

O Deputado Eduardo Cunha recorreu de ofício da aludida decisão, tendo a Recorrida imediatamente encaminhado o recurso oposto a esta Comissão, a fim de que se manifeste sobre a matéria, nos termos do art. 32, inciso IV do Regimento Interno desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR



Muito embora a renúncia de membro da Mesa não seja questão trivial nesta Casa e escassas sejam as normas regimentais a regular a hipótese, creio que seu deslinde não oferece dificuldades exegéticas, tampouco está a exigir construções dogmáticas para preenchimento de lacuna normativa.

Parece-me que inteira razão assiste à Presidência da Casa em pronunciar-se sobre o descabimento da desincompatibilização para que um membro da Mesa possa se candidatar a cargo vago.

Eis que, no Direito pátrio a elegibilidade é o princípio e a inelegibilidade é a exceção. De tal sorte que, sendo exceção, a inelegibilidade deve ser expressa normativamente, não sendo admissível presumi-la ou concebê-la por ilação analógica.

A desincompatibilização, por sua vez, é instituto jurídico secundário, decorrente da inelegibilidade, e tem por escopo afastar a situação excepcional, restaurando a regra geral de elegibilidade. Para que haja tal restauração, necessário se torna que a restrição de direito tenha sido expressa e as condições de sua devolução também sejam previstas em lei.

Ora, no tocante à vacância de cargo da Mesa, o art. 8º, § 2º do Regimento Interno dispõe tão-somente que, caso seja aberta até 30 de novembro do segundo ano de mandato, a vaga será preenchida mediante eleição, dentro de cinco sessões, observadas as regras procedimentais do art. 7º. No mesmo art. 8º, inciso IV, a Lei Interna prescreve que independentemente das indicações partidárias, *qualquer Deputado poderá concorrer aos cargos da Mesa*, sendo conferido tratamento isonômico a todos os candidatos.

A Constituição Federal, por seu turno, também pouco se detém sobre a matéria, impondo como únicas regras restritivas a duração do mandato e a impossibilidade de recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Infere-se, portanto, que os dois diplomas jurídicos pertinentes ao exercício de mandato parlamentar não prevêm para o caso em tela qualquer hipótese de inelegibilidade. Inexistindo impedimento expresso para a elegibilidade, não há que se falar em desincompatibilização.

Ademais, quando o § 4º do art. 57 da Constituição Federal veda a recondução *para o mesmo cargo* na eleição subsequente, está a permitir que haja candidatura dos membros da Mesa para cargos diversos, não opondo nenhuma ressalva, não prevendo nenhuma regra de desincompatibilização. Evidencia-se, por conseguinte, que a Constituição não proíbe, ao revés, expressamente prevê a possibilidade de um membro da Mesa disputar a outro cargo do colegiado, *em exercício*, desde que não seja o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Quanto à última indagação, se não estaria configurada a candidatura múltipla, entendo que não. Ainda que o pleito ocorra no curso do mesmo mandato, não nos deparamos com a mesma eleição, não há simultaneidade de candidaturas. A eleição que se nos apresenta é de preenchimento de vaga e, novamente, inexistindo norma constitucional ou regimental que restrinja o direito de titular de mandato eletivo, não há como impor qualquer restrição.

Pelas precedentes razões, concluo que a decisão da Recorrida é irretorquível, manifestando meu voto pelo não provimento ao Recurso nº 226, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.



1880595441

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

2005_13228



1880595441